



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Parecer 0008/2020

Ref.: Projeto de Lei nº 23/2020.

Autoria: Poder Executivo

Matéria: Dispõe sobre Conselho Municipal e Fundo do Trabalho

EMENTA: CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO E FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei instituindo o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, e o Fundo Municipal do Trabalho, de autoria do Poder Executivo deste Município.

Este é o relatório, segue o parecer.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A propositura encontra sua justificativa às fls. 13, sem planilha com estimativa de impacto orçamentário.

De acordo com o disposto na Constituição Federal art. 30, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a Legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

"Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música"



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

II - suplementar a legislação federal e a estadual
no que couber;

Somando-se a retro exposição, verifica-se que esta Proposição visa à criação do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – CMTER, do Fundo Municipal do Trabalho FMT, bem como pretende que fiquem autorizadas alterações no PPA, abertura de crédito adicional especial e suplementar.

Em que pese à boa intenção do projeto, resta clara a contrariedade ao texto constitucional, pois pretender abertura de crédito adicional suplementar **ilimitado**, sem limite objetivo:

Artigo 14 do projeto de lei:

Art. 14 Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir por decreto, crédito adicional suplementar, nas dotações vinculadas ao Fundo Municipal do Trabalho – FMT até o limite de suas efetivas arrecadações, se houver.

A Constituição de 1988 estabelece em seu artigo 167, VII, a vedação de concessão de créditos ilimitados:

Art. 167. São **vedados**:
VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

Complementando, existe a necessidade de indicação dos recursos correspondentes para abertura de crédito suplementar e especial, conforme artigo 167, V:





Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Ainda, quanto ao disposto, o referido projeto resta contrário ao disposto na legislação, pois não apresenta a existência de recursos disponíveis, estando presente a justificativa, artigos 42 e 43 da lei 4.320:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da **existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será **precedida de exposição justificativa**.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a





Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício

Não fora encaminhada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, para criação de ação governamental que acarrete aumento da despesa, conforme a lei 4.320, artigo 16:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, o inciso I do artigo 13, pretende autorizar alterações no PPA, todavia o faz de modo contrário aos ditames da LEI MUNICIPAL, Nº 5.209/2017, pois existe a necessidade de lei específica para inclusão de programa no PPA:





Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Art. 4º A inclusão ou exclusão de programas neste PPA somente poderá ser realizada por meio de **lei específica**

§ 2º Quando da elaboração das leis orçamentárias anuais ou das que **autorizarem a abertura de créditos adicionais**, assim como da lei de diretrizes orçamentárias de cada exercício durante a vigência do PPA, poderão ser criadas, no âmbito de cada programa, novas ações ou modificações das existentes, desde que compatíveis com os objetivos e indicadores de um ou mais programas, **com a devida apresentação das metas físicas e financeiras correspondentes, condição essa a ser demonstrada, nas respectivas mensagens de encaminhamento, das citadas proposituras à Câmara Municipal.**

DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **contrário** ao projeto ora em análise.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 30 de Setembro de 2020.

DR. ARTHUR DIEGO DOS SANTOS FONTOURA

PROCURADOR LEGISLATIVO